

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 1997 (APENSO PL Nº 2.979/00)

Obriga as companhias aéreas a divulgar informações sobre a aeronave de embarque, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado ROBERTO ROCHA

VOTO DO DEPUTADO PAULO GOUVÊA

O projeto de lei em epígrafe determina no art. 1º, para todas as companhias aéreas a obrigatoriedade de divulgar aos clientes e passageiros, durante o “check in”, as seguintes informações sobre a aeronave de embarque: prefixo; ano de fabricação; nome do fabricante; tipo; capacidade de passageiros e de carga; datas da última e da próxima revisão; horas de voo realizadas e disponíveis após a última revisão. Complementarmente, para garantir a divulgação dos dados sobre cada aeronave, o PL estipula que as lojas de venda, as agências de viagem e as companhias aéreas levem a conhecimento dos clientes a existência da exigência legal transcrita acima.

Ao principal, foi apensado o PL nº 2.979/00, do Deputado Luiz Sérgio, que prevê a divulgação em cada aeronave de dados relativos à entrada em operação e manutenção da mesma.

Na tramitação corrente as propostas foram analisadas e aprovadas na forma do substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, encontrando-se sob exame da Comissão de Viação e

Transportes, tendo sido apreciadas pelo Relator Deputado Roberto Rocha, cujo voto foi pela rejeição das matérias.

Considerando as rígidas exigências de segurança do transporte aéreo orientadas em diretrizes internacionais, que abrangem medidas relativas à homologação e à manutenção das aeronaves, entendemos que, embora as intenções dos autores sejam dignas de louvor, talvez o conjunto amplo de exigências possa não ser necessário, com o ônus de, por outro lado, tornar excessivamente complexas as informações a serem fornecidas pelas empresas.

Por outro lado, levando em consideração os direitos do consumidor e a aplicabilidade da lei, propomos que seja alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.627, de 1997, na forma da emenda com a seguinte redação:

“Art. 1º As companhias aéreas comerciais brasileiras que operam vôos regulares ficam obrigadas a divulgar aos passageiros, por ocasião do “check in” as seguintes informações sobre a aeronave de embarque:

I – modelo;

II – capacidade de passageiros e de carga.”

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes o nosso voto, esclarecemos que somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.627/97, desde que conte com a emenda proposta, e pela REJEIÇÃO do PL nº 2.979/00, apenso, como também do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA